



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0010752-63.2021.5.03.0009**

Relator: Sérgio da Silva Peçanha

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/08/2024

Valor da causa: R\$ 775.101,01

Partes:

AGRAVANTE: SALIME MARIA COUTO

ADVOGADO: ARIANA ANTUNES DE PAULA

ADVOGADO: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI

AGRAVANTE: TELMA FARNEZI DUARTE

ADVOGADO: ARIANA ANTUNES DE PAULA

ADVOGADO: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

AGRAVADO: SALIME MARIA COUTO

ADVOGADO: ARIANA ANTUNES DE PAULA

ADVOGADO: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI

AGRAVADO: TELMA FARNEZI DUARTE

ADVOGADO: ARIANA ANTUNES DE PAULA

ADVOGADO: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010752-63.2021.5.03.0009 (AP)

AGRAVANTE: SALIME MARIA COUTO, TELMA FARNEZI DUARTE, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: SALIME MARIA COUTO, TELMA FARNEZI DUARTE, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. Constatado que os cálculos de liquidação se encontram parcialmente em desacordo com o título executivo, dá-se provimento parcial ao Agravo de Petição interposto pelo Executado.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Manuela Duarte Boson Santos, em exercício jurisdicional na 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da decisão de fls. 11115/11119, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta às fls. 11100/11101 e parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos às fls. 11064/11074.

Embargos de Declaração opostos pelo Executado às fls. 11127/11135 julgados improcedentes às fls. 11136/11137.

Agravos de petição interpostos pelas Exequentes às fls. 11140/11149 e pelo Executado às fls. 11150/11164.

Contraminuta às fls. 11169/11179 (Exequentes) e 11180/11191.



Procurações às fls. 09/11. (Exequente) e 9992/10050 (Executada).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 129, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição.

MÉRITO

RECURSO DAS EXEQUENTES

APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DA AUSÊNCIA DE DOLO - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A PARTE ADVERSA - DA INTELIGÊNCIA DO ART. 793-B C/C ART. 80 E 81 DO CPC

A MM. Juíza de origem determinou a dedução dos valores quitados e condenou as Exequentes à multa por litigância a de má-fé, nos seguintes termos:

"Dedução da quantia incontroversa já quitada

Reclama o executado que o perito não deduziu o valor incontroverso, no importe de R\$ 513.499,11, depositado diretamente em conta dos procuradores das autoras, o que majorou indevidamente a execução.



O perito pontuou, em seus esclarecimentos, não ser devida a dedução do valor depositado em outubro de 2023, "visto que tais valores ainda não foram soerguidos pelas autoras". Acrescentou que "não constam nos autos os valores efetivamente quitados a cada substituída".

Assiste razão ao executado.

Diferentemente do afirmado pelo perito, o valor em questão foi depositado diretamente em conta dos procuradores das exequentes, conforme determinado na decisão de ID. flc4610ão.

O comprovante de depósito (ID. 0641aa9) demonstra que a importância de R\$ 513.489,11 foi depositada em conta de "Muzzi e Advogados Associados", conforme dados informados na manifestação de ID. 2acb5.

Quanto à importância devida a cada uma das exequentes, deve ser considerado o valor proporcional ao montante da execução, conforme cálculos do perito oficial.

Julgo procedentes os embargos, quanto ao tema, determinando ao perito que, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda à retificação dos cálculos, deduzindo o valor de R\$ 513.499,11, pago às exequentes em 11/10/2023 (ID. 0641aa9).

(...)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer o executado a aplicação de multa por litigância de má-fé às exequentes, tendo em vista que as exequentes, em sua manifestação aos embargos à execução, afirmaram que não houve a liberação do depósito de R\$ 513.489,11 em seu favor, quando esse valor foi depositado diretamente na conta de Muzzi e Advogados Associados.

Com efeito, litigam em má-fé as exequentes. Dispõe o artigo 793-B da CLT:

Artigo 793-B - Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso dos autos as exequentes, tendo recebido diretamente do executado a importância, mediante depósito em conta dos seus procuradores, aduzem não ter ocorrido a liberação da referida quantia, buscando incluir na execução valor efetivamente já recebido.

Esta conduta das exequentes se amolda às hipóteses previstas no artigo 793-B, da CLT, acima transcrito, pois alteram a verdade dos fatos e procedem de modo temerário.

Assim sendo, considera-se que as exequentes praticaram atos que afrontam os deveres processuais previstos no artigo 77 do CPC, enquadrando-se nas hipóteses descritas no artigo 793-B da CLT e artigo 80 do CPC.

Reconhecida a litigação de má-fé das exequentes condena-se estas a pagar uma multa de 1%, acrescida da indenização de 5%, ambos a incidir sobre o valor corrigido da causa, em favor do executado, com base no artigo 81 do CPC e artigo 793-C da CLT, ambos combinados com artigo 769 da CLT."(fl. 11116/11118)



Inconformadas, as Exequentes alegam que não houve comprovação de má-fé ou dolo das Exequentes, já que o perito havia afirmado que não restou comprovado o levantamento dos valores. Alegam que a atipicidade ocorreu em razão da "*transferência diretamente para a conta dos Procuradores das Reclamantes, ao invés da liberação via expedição de alvará, induziu a erro as partes desta demanda (I. Perito Oficial, o D. Juízo e as Reclamantes).*"(fl. 11144). Alegam que "*As Reclamantes desta demanda, possuem ativos com o presente escritório, mais de 10 (dez) processos*"(fl. 11145). Aduzem que para caracterizar a litigância de má-fé, é preciso que tenha ocorrido efetivo prejuízo, o que não ocorreu, devendo ser excluída o pagamento da "indenização" pela litigância de má-fé. Sucessivamente, requerem redução da penalidade aplicada.

Ao exame.

Os cálculos foram homologados no valor de R\$513.489,11(30.9.23), tendo a MM. Juíza de origem, na ocasião, intimado a Executada a "*substituir o seguro garantida por espécie, pagando a dívida diretamente na conta apresentada (comprovar nos autos em 5 dias), ou garantir a execução, em 48 horas*"(fls. 10866).

Em 11/10/2023, o Executado informou nos autos que "*foi depositado diretamente na conta dos patronos das exequentes, como requerido na petição de id no 2acbab5.*"(fl. 10869), apresentando o respectivo comprovante às fls. 10870.

E de fato, o extrato de transferência indica o depósito na conta do patrono das Exequentes, Muzzi e Advogados Associados, (AGENCIA/CONTA -01229 / 0000001187503), no montante de R\$513.489,11, em 11/10/2023 (fls. 10870).

Cumpra observar que o depósito foi realizado na conta informada, anteriormente, pelas próprias Exequentes (fls. 10804/10805).

Após ajustes de cálculos determinados, o perito apresentou cálculos, indicando o valor total da execução de R\$568.204,64 (fls. 10983/10985).

Homologada a conta (fl. 11060), o Executado apresentou Embargos à Execução (fls. 11064/11074), aduzindo que não foi deduzida a quantia incontroversa paga as Reclamantes no importe de R\$ 513.499,11 (fl. 11068), na oportunidade, printou novamente às fls. 11070 o respectivo comprovante de depósito que havia sido juntado às fls. 10870 e acima referido e juntou novamente o mesmo comprovante às fls. 11090 e 11094/11095.



Todavia, mesmo ciente da comprovação do depósito diretamente na conta bancária dos seus procuradores, ao apresentar impugnação aos Embargos à Execução (fls. 11103/11105), as Exequentes alegaram que "*a embargante busca à dedução de depósitos que ainda não foram liberados aos respectivos credores.*"(fl. 11105).

De fato, denota-se do processado como acima delineado, que as Exequentes incorreram em litigância de má-fé, alterando a verdade dos fatos e procedendo de modo temerário (art. 793-B, II e V, da CLT), ao negarem o recebimento de mais de meio milhão de reais, cujo depósito na conta bancária dos seus procuradores fora devidamente comprovado nos autos - fls. 10870 e reiterada às fls. 11070, 11090 e 11094/11095. Assim, mesmo cientes da comprovação do depósito na conta de seus procuradores, insistiram em negá-lo, aduzindo que os depósitos não foram liberados aos respectivos credores.

Deve ser mantida, portanto, a multa fixada na origem de 1% do valor corrigido da causa.

Não se verificou, contudo, prejuízo indenizável, no caso em análise, sendo indevida a indenização de 5% sobre o valor da causa fixada, pois não comprovados os pressupostos do art. 793-C da CLT para a referida indenização.

Dou provimento parcial para excluir a indenização de 5% sobre o valor corrigido da causa.

RECURSO DO EXECUTADO

REAJUSTES APLICADOS INCORRETAMENTE

A MM. Juíza de origem julgou improcedentes os Embargos à Execução referentes aos reajustes aplicados, nos seguintes termos:

"Reajustes aplicados

Aduz o embargante que o perito oficial não se ateu às fichas financeiras das exequentes, aplicando reajuste a partir de setembro de 2022, por exemplo, em patamares superiores aos efetivamente recebidos.



A análise das planilhas de ID. d64bf01, c37bea6, f8c8e97 e 2832b9c demonstra que o perito aplicou exatamente os mesmos índices de reajustes dos salários aplicados pelo reclamado, não se verificando incorreção nos cálculos, neste aspecto.

Rejeito os embargos, quanto ao tema."(fl. 11117)

Inconformado, o Executado alega que "o ilustre perito, que teve o cálculo homologado pela decisão agravada, não se ateu às fichas financeiras por ele mencionadas, porque foi aplicado reajuste a partir de setembro de 2022, por exemplo, em patamares superiores aos efetivamente recebidos. 18. Confira-se, a propósito, a situação da substituída Salime Maria Couto que recebeu um reajuste de 7,49% (R\$ 15.783,30/R\$ 14.683,89), enquanto o perito considera como devido 10% (...) Tais incongruências importam na apuração de quantia superior à efetivamente devida pelo Banco Santander, que corresponde, como se extrai do cálculo id no 8fa98d0, a R\$ 4.971,85 (quatro mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) para Salime Maria Couto e R\$ 25.008,05 (vinte e cinco mil, oito reais e cinco centavos) para Telma Farnezi Duarte."(fl. 11156).

Ao exame.

Observo que, em relação à Exequente Salime Maria Couto, o perito aplicou o reajuste de 10% em setembro/2022, reajustando a remuneração da aposentadoria paga de R\$ 14.597,09 para R\$16.056,80 (fl. 11020).

Observando os holerites da Exequente Salime Maria Couto, observo que de agosto/2022 a setembro/2022, foi reajustado a complementação de aposentadoria de R\$11.226,33 para 12.325,64, o que perfaz um reajuste de 9,79% (fls. 11157/11158)

Verificado que o perito não observou o reajuste aplicado pelo Banco, em setembro/2022, merecem ser retificados os cálculos.

Dou provimento parcial para determinar a retificação dos cálculos, para que o perito observe o percentual de reajuste efetivamente concedido pelo Banco em setembro/2022.

CONDENAÇÃO DAS EXEQUENTES AO RESSARCIMENTO EM DOBRO PELA COBRANÇA DE QUANTIA JÁ RECEBIDA



Pretende o Executado a devolução em dobro da quantia depositada na conta dos seus patronos, nos termos do art. 940, Código Civil.

Ao exame.

O pedido ora formulado não foi objeto dos Embargos à Execução de fls. 11064/11074, tampouco da petição que pleiteou aplicação da multa por litigância de má-fé (fl. 11108 /11110), representando evidente inovação recursal.

Apenas em Embargos de Declaração que o Executado formulou tal pretensão (fls. 11127/11135), que foi rejeitada, com os seguintes fundamentos:

"As questões expostas pela embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, como se verifica na peça ID 00369f4, a embargante, na oposição à impugnação à sentença de liquidação, sequer mencionou o dispositivo invocado nos embargos sob julgamento. Inexiste omissão, no tocante."(lfs. 11136/11137)

Não é possível, em sede de recurso (Embargos de Declaração ou Agravo de Petição), alterar os limites da lide.

Nego provimento.

CONDENAÇÃO DAS EXEQUENTES EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em decisão resolutiva de embargos, a MM. Juíza de origem indeferiu honorários de sucumbência decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé, com os seguintes fundamentos:

"Concomitantemente, não há base para a pretensão de recebimento de honorários na fase de execução, a teor do disposto no art. 791-A da CLT, sendo cabíveis na fase de conhecimento. Nesse sentido já se pronunciou o E. TRT, como se transcreve:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não



incidindo na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791- A da CLT". (Processo 0011693-80.2013.5.03.0142 (AP), disponibilizado em 20/11/2020; Terceira Turma; Relatora Ângela C. Rogedo Ribeiro)". (fl. 11137)

Inconformado, alega o Executado que "*os honorários advocatícios são devidos, sobretudo, diante da conduta dolosa das exequentes em perquirir o recebimento de suntuosa quantia em dobro, com amparo nos artigos 769, da CLT, e 85, § 1o, do CPC.*"(fl. 11164).

Pois bem.

Embora o art. 793-C da CLT determine que o juízo condenará o litigante de má-fé arcar com os honorários advocatícios, não há honorários advocatícios, no caso em análise, por se tratar de procedimento de execução.

Nesse sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. Os honorários de sucumbência na forma estabelecida no art. 791-A, da CLT, são fixados na fase de conhecimento. Não cabem honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução da sentença trabalhista."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010496-95.2023.5.03.0027 (AP); Disponibilização: 01/03/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Peçanha)

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos Agravos de Petição interpostos pelas Exequentes e pelo Executado. No mérito, dou provimento parcial ao Agravo de Petição das Exequentes para excluir a indenização de 5% sobre o valor corrigido da causa. Dou provimento parcial ao Recurso do Executado para determinar a retificação dos cálculos, para que o perito observe o percentual de reajuste efetivamente concedido pelo Banco em setembro/2022. Custas de R\$44,26, pelo Executado.



Acórdão**Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão presencial ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente o Exmo. Procurador Helder Santos Amorim, representante do Ministério Público do Trabalho, sustentaram oralmente o Dr. Tiago Luis Coelho da R. Muzzi, pelas reclamantes /agravantes e o Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, pelo reclamado/agravante e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas e Sérgio Oliveira de Alencar: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pelas Exequentes e pelo Executado; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Agravo de Petição das Exequentes para excluir a indenização de 5% sobre o valor corrigido da causa; unanimemente, deu provimento parcial ao Recurso do Executado para determinar a retificação dos cálculos, para que o perito observe o percentual de reajuste efetivamente concedido pelo Banco em setembro/2022; custas de R\$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela Executada.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2024.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador Relator

SSP/le/rw

